

# AMBIENTE

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DA INSTALAÇÃO  
E EXPLORAÇÃO DE EXTABELECIMENTOS DE  
CULTURA EM ÁGUAS MARINHAS

VdA EXPERTISE



Dezembro de 2023

**Entrou em vigor a 26 de setembro de 2023, o Decreto-Lei n.º 83/2023, de 25 de setembro, que altera o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 23/2023, de 24 de novembro.**

O novo diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, que aprova o regime jurídico relativo à instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores.

O Decreto-Lei n.º 83/2023, de 25 de setembro:

No sentido de incrementar a simplificação administrativa já preconizada na versão original do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, o Decreto-Lei n.º 83/2023, de 25 de setembro, vem introduzir alterações ao nível dos **procedimentos de instalação de estabelecimentos aquícolas**, bem como clarificar determinadas normas relativas à duração e renovação dos **Títulos de Atividade Aquícola (TAA)**. Para além disso, é introduzido um **novo procedimento para as situações em que exista concorrência** na atribuição destes títulos.

Com o mesmo propósito, é introduzida a referência ao sistema do **Balcão Eletrónico do Mar (BMar)**, criado através do Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de julho, e estabelecida a **interoperabilidade** entre este sistema e o **Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb)**.

Adicionalmente, é alargado o âmbito da Taxa Aquícola, que passa a designar-se de **Taxa Aquícola Única (TAQ)** e a englobar todas as taxas cobradas pelas entidades intervenientes nestes procedimentos, bem como as taxas anuais relativas ao licenciamento.

### 1. Acesso à atividade aquícola

No caso de pedidos de instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores localizados em **propriedade privada ou em domínio privado do Estado**, estes deixam de estar sujeitos a procedimentos de autorização, passando a aplicar-se apenas a **comunicação prévia com prazo**. Neste contexto, é de denotar que:

- O interessado deve efetuar uma declaração no BMar, dispendo a entidade coordenadora (DGRM ou ICNF, I. P., consoante se trate de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, ou em águas interiores, respetivamente), e as

entidades públicas competentes em razão da matéria, de 20 dias para se pronunciarem.

- Esta declaração deverá ser acompanhada dos elementos instrutórios a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, do ambiente e da aquicultura.
- Na ausência de pronúncia desfavorável por parte das referidas entidades dentro do prazo fixado, o interessado fica automaticamente habilitado a exercer a atividade.
- A pronúncia desfavorável de alguma das entidades competentes em razão da matéria deixa de levar à extinção do procedimento, e passa a resultar na comunicação ao interessado para que este possa submeter nova comunicação prévia com prazo, sem estar sujeito ao pagamento de nova TAQ.

Quando estejam em causa estabelecimentos localizados em **domínio público do Estado**, das regiões autónomas e das autarquias locais, incluindo o domínio público hídrico e espaço marítimo nacional (sujeitos aos regimes de licenciamento azul ou licenciamento geral) e, após a publicitação de um pedido de licenciamento, surgirem um ou mais pedidos idênticos para a mesma localização, é aberto um **procedimento sujeito à concorrência** – regido pelos Artigos 13.º-A a 13.º-C do decreto-lei alterado. Ao abrigo deste procedimento:

- i. Numa fase preliminar, a entidade coordenadora deve designar um júri do procedimento, definir os critérios de escolha dos pedidos e respetiva valoração, e notificar os interessados para apresentar propostas contendo as respetivas condições de exploração, num prazo de 10 dias úteis;
- ii. Ao que se segue uma fase de avaliação, com a duração máxima de 10 dias úteis, finda a qual o júri deve elaborar um relatório preliminar em que aprecia o mérito das propostas avaliadas e propõe a respetiva ordenação, e enviá-lo a todos os interessados, para efeitos de audiência prévia; e,

- iii. Após elaboração, pelo júri, de um relatório final, devidamente fundamentando e contendo a ponderação das observações dos interessados em sede de audiência prévia, cujas conclusões são notificadas a todos os interessados, começa a contar o prazo para a instalação do estabelecimento – sem prejuízo do direito de preferência do primeiro requerente, se anterior titular, desde que se sujeite às condições da proposta selecionada.

## 2. Título de Atividade Aquícola

O Decreto-Lei n.º 83/2023, de 25 de setembro, vem também modificar o regime de **renovação dos TAA**, que passa a funcionar, sem prejuízo das regras relativas ao procedimento de licenciamento azul, nos seguintes termos:

- Os TAA para estabelecimentos localizados em **domínio privado** são renováveis por iguais períodos, tendo em conta a natureza e dimensão dos investimentos associados e a sua relevância económica e ambiental, e desde que permaneçam cumpridas as condições de exploração para as quais estão autorizados;
- Os TAA para estabelecimentos localizados em **domínio público** são renováveis uma vez, por igual período, desde que cumpridas as mesmas condições previstas para os estabelecimentos localizados em domínio privado;
- O pedido de renovação deve ser efetuado no BMar, até 6 meses antes do termo de validade do TAA, e a entidade coordenadora deve proferir decisão no prazo de 10 dias, após consulta da entidade competente dos recursos hídricos, da APA, I. P. e do ICNF, I. P.

Para além disto, o novo diploma introduz **novas causas de extinção ou cessação dos TAA**, a saber:

- i. A exploração do estabelecimento por pessoa diferente do titular do TAA;
- ii. A transmissão do TAA quando não se verificarem os requisitos que lhe deram origem.

Por fim, tal como já referido, passa a ser devida uma **Taxa Aquícola Única (TAQ)** por cada procedimento abrangido pelo presente decreto-lei, a qual é fixada em função da respetiva complexidade e engloba todas as taxas cobradas pelas entidades intervenientes nesses procedimentos, bem como as taxas anuais decorrentes do licenciamento.

A fórmula de cálculo, montante e isenções da TAQ serão fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, do ordenamento do território, das infraestruturas, das autarquias locais e da aquicultura, e publicitados no BMar.

## 3. Exercício da atividade aquícola

No âmbito do exercício da atividade aquícola, este decreto-lei introduz novas normas relativas a:

- **Instalações de apoio aos estabelecimentos de aquicultura**, que passam a estar expressamente previstas na nova redação do Decreto-Lei n.º 47/2017, de 4 de abril (Artigo 25.º-A), sendo que o pedido de emissão de TAA deve identificar as instalações de apoio, e estas são abrangidas pelos elementos instrutórios a submeter com o mesmo.
- **Repovoamento de estabelecimentos**, que, ao abrigo do Artigo 28.º-A, deve ser feito com recurso a espécimes produzidos no próprio estabelecimento ou adquiridos a estabelecimentos autorizados, a não ser que, por razões técnicas, (i) as espécies não sejam passíveis de reprodução artificial, (ii) seja imprescindível a sua captura no meio natural, ou, (iii) tratando-se de bivalves, se encontrem disponíveis através de unidades de reprodução e existam em bancos naturais.

No que diz respeito ao **registo da produção**, este passa a ser feito unicamente por via eletrónica, através do BMar, até ao dia 15 de março de cada ano, em relação ao ano civil anterior; e a sua publicitação passa a ser feita no sítio na Internet do Instituto Nacional de Estatística, I. P.



Além disso, o novo diploma determina que a obrigação de registo abrange os dados sociais e económicos relativos aos titulares dos estabelecimentos de aquicultura, e que esta se mantém mesmo que, no ano civil anterior, o estabelecimento não apresente produção ou vendas – caso em que o respetivo titular deve comunicar os motivos da ausência de produção ou vendas.

#### 4. Regime contraordenacional

Importa, por fim, atentar nas condutas adicionadas ao elenco de contraordenações respeitantes à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, por força do Decreto-Lei n.º 83/2023, de 25 de setembro, nomeadamente

- Enquanto **contraordenações graves**:
  - i. O incumprimento da obrigação de registo, até ao dia 15 de março de cada ano, da produção do estabelecimento respeitante ao ano civil anterior;
  - ii. A deposição temporária, sem autorização prévia, de resíduos e materiais usados ou a usar em estabelecimentos aquícolas, ou estabelecimentos conexos, localizados em áreas classificadas ao abrigo do Sistema Nacional de Áreas Classificadas;

- iii. A circulação, sem autorização prévia, no leito e na margem fora das estradas, de máquinas e equipamentos para realizar operações de gestão ou de apoio à exploração de estabelecimentos aquícolas, ou estabelecimentos conexos, localizados em áreas classificadas.

- Enquanto **contraordenação muito grave**, a introdução, em estabelecimentos aquícolas, ou estabelecimentos conexos, de espécies exóticas invasoras.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

O Decreto-Lei n.º 83/2023, de 26 de setembro, estabelece, em disposição transitória, um período temporal necessário para assegurar a interoperabilidade das plataformas BMar e SILiAmb, dentro do prazo máximo de 1 ano, contado a partir da sua entrada em vigor.

# Contactos



**ASSUNÇÃO CRISTAS**  
ACR@VDA.PT



**JOÃO ALMEIDA FILIPE**  
JDAF@VDA.PT



**CAROLINA VAZA**  
CVS@VDA.PT